



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 04 / Edição:731

Araporã – MG 15 de Outubro de 2020.

## A3D COMERCIO EIRELI – EPP

CNPJ: 16.561.822/0001-81 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582.913.143.11

AO  
ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREFEITO (A) E SENHOR (A) PREGOIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ - MG  
REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº 049/2020  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 094/2020

A Empresa **A3D COMERCIO EIRELI** EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.561.822/0001-81, com sede na Av. Roberto Braga nº 800, s/nº, 604B, Bairro Santa Cruz do José Jacques, CEP nº 14.020-750, telefone (016) 3446-7010, e-mail [a3dcomercio@araporã.mg.gov.br](mailto:a3dcomercio@araporã.mg.gov.br), na Cidade de Ribeirão Preto/SP, representado pelo seu representante que está subscritivo, vêm respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**.

com base nos seguintes fatos e direito: I-

### DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A data de abertura da sessão pública está marcada para o dia 23 de outubro de 2020. A presente impugnação foi enviada dia 15 de outubro de 2020 via e-mail. Portanto, conforme art. 4º, Inc. XVIII da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, assim o presente recurso é tempestivo. Desta modo merece acolhimento.

### II- DOS FATOS

O agente público fez publicar edital de licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 049/2020 onde a presente licitação tem por objeto a aquisição de 01 (um) ambulância de suporte avançado (tipo D), Zero km.

A IMPUGNANTE tomou conhecimento da publicação do edital, e ao analisá-lo, se deparou com exigência excessiva ao ponto de restringir a competitividade no certame licitatório além dos princípios da Legalidade e Economia (Qualidade), conforme elencado abaixo:

"Anexo I - Termo de Referência"

"3.2.4. DEVERÃO ser concessionárias ou fabricantes do veículo, conforme disposto na Lei nº 978/79, concebida como Lei Ferrari e na Deliberação CONTRAN nº 642/006, a qual define veículo novo, ANTES DO SEU REGISTRO E LICENCIAMENTO e que atendam às exigências de habitação"

Está a síntese necessária.

### III- DO DIREITO

Primeiramente, em nosso contrato social – Cláusula Terceira, consta como um de nossos objetos sociais o "COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS", assim como possuímos autorização da Receita Federal, onde através de nosso cartão CNPJ encontra-se o CNAB 44.11-01 - "COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS". Desta modo, fica claro que esta IMPUGNANTE, legítima exerce a atividade econômica. (Em anexo documentação probatória).

AV. NAZAREDO BRAGA, 800, AL. BARRA DA SANTA CRUZ, - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO - TELEFONE (016) 3446-7000 (016) 3446-7011.

1

## A3D COMERCIO EIRELI – EPP

CNPJ: 16.561.822/0001-81 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582.913.143.11

Vejamos, o que diz a Lei nº 6.729/79 - "LEI FERRARI" em seu artigo 1º:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetiva-se através de concessão presencial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariar, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Nos casos veículos, **sem como origem a fábrica (montadora)**, esta operação, nos enquadra no "artigo 15 da referida Lei (LEI FERRARI)", vejamos:

Art. 15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores [...] independentemente de atuação ou pedido do concessionário; [...] b) **em outros compradores especiais**, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição;

A Lei Ferrari, **veda em seu artigo 12**, a venda de veículos **POR CONCESSIONÁRIA**, para fins de revenda, então vejamos:

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, **vedada a comercialização para fins de revenda**.

Fica evidente, que não pode o concessionário, efetuar vendas para fins de revenda, mas o fabricante (concedente) **efetua essa vendas a outros compradores especiais**, independente da atuação ou pedido do concessionário, conforme art. 15º, inciso I, alínea "b", portanto, está, claro que não há **ILEGALIDADE**, neste tipo de negociação.

Quanto a garantia do veículo, **todas as informações relativas à utilização, conservação, zelo e manutenção do veículo, inclusive forma de reivindicar a garantia quanto a defeito de fabricação, estão dispostos no manual do veículo que será entregue junto com o mesmo, a garantia a responsabilidade técnica de fábrica, e a garantia do fabricante contra defeitos de fabricação, pertencem ao veículo**, tudo isto é regulamentado por lei, e em alguns julgados, analisa-se a questão sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor – CDC. O raciocínio utilizado é o seguinte: **o contrato bens e serviços como destinatória final, a Administração caracteriza-se como consumidor, beneficiando-se das proteções inerentes ao CDC**. Esse Optimo por sua vez, cita que "o fornecedor e o fabricante são solidariamente responsáveis pelos produtos que disponibilizam.

Trazemos então à baila, o que exige a Lei de Defesa do Código do Consumidor que estabelece **responsabilidade solidária ao fornecedor ou fabricante para a garantia do produto ou serviço**, conforme Lei Federal 6.076, de 11 de setembro de 1990, in verbis:

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite,

AV. NAZAREDO BRAGA, 800, AL. BARRA DA SANTA CRUZ, - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO - TELEFONE (016) 3446-7000 (016) 3446-7011.

2

## A3D COMERCIO EIRELI – EPP

CNPJ: 16.561.822/0001-81 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582.913.143.11

exonerar ou atenuar a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, **todo responsável solidariamente pela reparação** prevista nesta e nas seções anteriores.

E ainda, o artigo 24 vincula o fornecedor a prestar a garantia, independentemente da relação existente com o fabricante:

"Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor."

Por fim, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu art. 18 é claro ao estabelecer **responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor dos produtos e o art. 14 de mesma Lei, ainda faz a responsabilidade do fornecedor independente da existência de culpa aos serviços prestados**.

Tudo isto, já fora observado pela 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisão judicial, anexa à nossa Carta Razão de recurso. Vejamos uma parte:

"... Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, **pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender às exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso.**"  
CYNTHIA THOMÉ Juza de Direito" (PROCESSO 0012538-05.2019.8.26.0093 (851.10.012538-0) – MANDADO DE SEGURANÇA.

Todavia tentando harmonizar o posicionamento condizente com o interesse público, respaldado nos princípios basilares da licitação e da administração pública, **trazemos a atenção do Órgão de Controle Externo dos Municípios do Estado e Goiás, In causa TCM-GO, apresentada no Processo n.º 16750/2016, exarado no Acórdão AC n.º 83317/2017, in verbis:**

ACORDÃO - AC Nº 02033/2017 – TCMGO – PLENO

Cudam os presentes autos de Denúncia formulada pela empresa Belcar Veículos Ltda., representada por seus sócios proprietários, relatando supostas irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 282/18 do Município de Santa Rita do Araguaia/Fundo Municipal de Saúde (FMS), cujo objeto foi a aquisição de um veículo tipo pick-up transformado em ambulância, fornecido pela licitante Celinhon Veículos Ltda.-EPP, que não é revendedora autorizada de nenhuma marca, razão pela qual não poderia entregar o veículo novotzero quilômetros por não ter primeiramente em seu nome e, depois, o passaporte para o nome do Adquirente. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros integrantes do Pleno do Tribunal de

AV. NAZAREDO BRAGA, 800, AL. BARRA DA SANTA CRUZ, - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO - TELEFONE (016) 3446-7000 (016) 3446-7011.

3

## A3D COMERCIO EIRELI – EPP

CNPJ: 16.561.822/0001-81 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582.913.143.11

Contas dos Municípios do Estado de Goiás, nos termos do Voto do Relator, Conselheira Maria Teresa I. CONHECER da presente denúncia, por se encontrarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 203 do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **CONSIDERA-SE IMPROCEDENTE** haja vista a aquisição da proposta da empresa vencedora às regras do edital, não tendo sido constatada irregularidade grave no certame; III. **DETERMINAR** o arquivamento dos autos; IV. **IDENTIFICAR** as partes interessadas do teor da decisão; V. **DETERMINAR** a publicação do Acórdão, nos termos do art. 101 de Lei nº 15.958/07, para que justa os efeitos de direito, a Superintendência de Secretaria para as providências cabíveis; TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26/04/2017. [...] Do contraditório e de ampla defesa. Por meio do Despacho nº 00640/2016-SLC (fls. 08/09) foi realizada abertura de vista às autoridades administrativas e ao denunciado, para que apresentassem defesa e juntassem documentos necessários à análise do feito. Em resposta foram juntados os documentos de fls. 17 e 113. Manifestação da Secretaria de Licitações A Secretaria de Licitações e Contratos proferiu o Certificado nº 0055017-SLC (fls. 115/117) manifestando-se pela improcedência desta Denúncia por entender: a) que **o fato de a vencedora não ser revendedora autorizada do veículo afetado prejudica o princípio da ampla concorrência. Ao inverso, se tivesse afetado as revendedoras de veículos por meio de previsão editalícia restringiria demasiadamente o certame**, e que tal evento não é apto a desconstituir o autárquico como novo que, para ser considerado zero km, não necessita de transferência direta entre o fabricante e o consumidor, **pois a Lei nº 6.729/79, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, não se aplica ao caso em tela, uma vez que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas condições para aquisição de veículos;** b) de

AV. NAZAREDO BRAGA, 800, AL. BARRA DA SANTA CRUZ, - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO - TELEFONE (016) 3446-7000 (016) 3446-7011.

4



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

### PODER EXECUTIVO

Ano: 04 / Edição:731

Araporã – MG 15 de Outubro de 2020.

#### A3D COMERCIO EIRELI – EPP CNPJ: 16.561.822/0001-81 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582.913.143.11

Responsáveis juraram acatá-lo documento comprovando a fidelidade do veículo em nome do Município de Santa Rita do Araguaia, o que foi atestado por aquela especializada via site <https://portal.detran.gov.br/>.

Também, vejamos um trecho do parecer que leve a **Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul com a data de 04/06/2018** no processo nº 182400-0000474, no parecer exarado pelo **CENTRAL DE LICITAÇÕES** do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, quanto a **“aplicação da Lei 6.729/79 (Lei Ferrari) para contratação de veículos em procedimento licitatório”**:

**A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pelo ilustre consorte necessário, “a Lei não criou, nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias, para ela todas as empresas são iguais”, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico”. CYNTHIA TOMÉ Juíza de Direito. (8ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Processo 8012538-05.2016.8.26.0603 (852.10.912538-0) - Mandado de Segurança).**

Juntamos também a nossa peça de impugnação, parecer do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, o qual entendeu, que a **LEGAL**, embora que somente fabricantes ou concessionários, participem de licitações para aquisição de veículos.

Em sendo assim, em respeito à livre concorrência preceituada no art. 170, IV da C.F., ao princípio da competitividade, disposto no art. 3º, I e II da Lei 8.666/96, bem como considerando os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 2º da Lei 9.784/99, conclui-se que mostra amplo fático e legal que vende **EMPRESAS QUE NÃO SÃO CONCESSIONARIAS AUTORIZADAS OU FABRICANTES**, o fornecimento do bem em questão.

Assim sobre o assunto, o **Prof. José Afonso da Silva**, em comentários a este dispositivo constitucional entende:

**“a livre concorrência está configurada no art. 170, N como um dos princípios da ordem econômica. Ela é uma manifestação da liberdade de iniciativa e, para garantir a Constituição estatui que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (art. 173, §4º). Os dois dispositivos se complementam no mesmo objeto. Visam tutelar o sistema de mercado e, especialmente proteger a livre concorrência, contra a tendência acambaradora da concentração capitalista. A Constituição reconhece a existência do poder econômico. Este não é, pois, condenado pelo regime constitucional. Não raro este**

AV. MARCELO BUENO DE MOURA, 884-A, SANTA CRUZ - BARRIO DO PRETO - SÃO PAULO - TELEFONE (11) 3466-7000 ou (11) 3324-0771.

5

#### A3D COMERCIO EIRELI – EPP CNPJ: 16.561.822/0001-81 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582.913.143.11

poder econômico é exercido de maneira anti-social. Cabe, então, ao Estado intervir e coibir o abuso”. (Curso de Direito Constitucional Positivo – Matheus Editores – 28ª edição – pg. 795.

Uma licitação deve ser regida pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo sendo observado o princípio constitucional da isonomia e da forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. De outra forma, estar-se-ia criando uma espécie de mercado restrito às concessionárias, subvertendo o princípio constitucional da ampla concorrência, que é a base legal para a Administração Pública em todas as formas de licitação.

Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina:

**“A competitividade é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre executantes interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinentes, esse dispositivo deve ser entendido pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações pertinentes ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Romy/Lets de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm.2009.Salvador).”**

Margali Justen Filho prefere falar em isonomia. Transcreve:

**“Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Dialética. São Paulo, 2019).**

Vejamos, qual é o conceito de veículos novos (zero quilômetros), que adota a Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN:

**2.12. VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, rebocue e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.**

AV. MARCELO BUENO DE MOURA, 884-A, SANTA CRUZ - BARRIO DO PRETO - SÃO PAULO - TELEFONE (11) 3466-7000 ou (11) 3324-0771.

6

#### A3D COMERCIO EIRELI – EPP CNPJ: 16.561.822/0001-81 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582.913.143.11

Esta IMPUGNANTE, atende a todas as exigências, para realização do primeiro registro e licenciamento dos veículos, pois os mesmos sempre tiveram seu primeiro emplacamento realizado em nome do adquirente (prefeituras/órgãos públicos).

EM ANEXO DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA CONFIRMANDO O ACIMA MENCIONADO EM LISTA DE MUNICÍPIOS OS QUAIS JÁ FORNECERAM VEÍCULOS:

\* **MUNICÍPIO DE BARRINHA/SP** – EM ANEXO NOTA FISCAL DE SAÍDA FORNECIDA AO ÓRGÃO PARA REALIZAÇÃO DO PRIMEIRO EMPLACAMENTO, ATESTADO TÉCNICO COMPROVANDO FORNECIMENTO DE MANEIRA SATISFATORIA ATESTANDO QUE O MESMO NÃO POSSUIA PLACA ANTERIOR; VEÍCULO RENAULTMASTER 16 LUGARES COM ACESSIBILIDADE 1 CADERANTE.

\* **SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE PITANGUEIRAS/SP** – EM ANEXO NOTA FISCAL DE SAÍDA FORNECIDA AO ÓRGÃO PARA REALIZAÇÃO DO PRIMEIRO EMPLACAMENTO, ATESTADO TÉCNICO COMPROVANDO FORNECIMENTO DE MANEIRA SATISFATORIA E CONSTANTE O PRIMEIRO EMPLACAMENTO; 02 (DOIS) VEÍCULOS RENAULTMASTER VAN AMBULANCIA DE SUPORTE BÁSICO.

\* **PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP** – EM ANEXO NOTA FISCAL DE SAÍDA FORNECIDA AO ÓRGÃO PARA REALIZAÇÃO DO PRIMEIRO EMPLACAMENTO, ATESTADO TÉCNICO COMPROVANDO FORNECIMENTO DE MANEIRA SATISFATORIA E CONSTANTE O PRIMEIRO EMPLACAMENTO (VEÍCULO RENAULTMASTER MICRO-ONIBUS ADAPTADO PARA 2 CADERANTES).

Além de outros municípios, que solicitamos a esta municipalidade que faça diligências aos mesmos, para confirmar veracidade dos fatos, vejamos:

- **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO/SP** – (VEÍCULO RENAULTMASTER 16 LUGARES L3H2 EXECUTIVE);
- **MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP** – VEÍCULO RENAULTMASTER AMBULANCIA; MASTER 16 LUGARES; KANGOO AMBULANCIA; PARTNER AMBULANCIA;
- **SECRETARIA MUNICIPAL DE SERRANA** – 01 VEÍCULO RENAULTMASTER VAN AMBULANCIA TIPO A;
- **MUNICÍPIO DE GUARÁ/SP** – RENAULTMASTER MINIBUS 16 LUGARES;

Aqui citamos dois votos de conselheiros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado De São Paulo, onde os mesmos adotaram posicionamento contrário a aplicação da “Lei Ferrari” em licitações públicas:

TRIBUNAL PLENO –  
SESSÃO: 01/11/2017  
EXAME PREVO DE  
EDITAL  
SEÇÃO MUNICIPAL  
Processo: TC-

AV. MARCELO BUENO DE MOURA, 884-A, SANTA CRUZ - BARRIO DO PRETO - SÃO PAULO - TELEFONE (11) 3466-7000 ou (11) 3324-0771.

7

#### A3D COMERCIO EIRELI – EPP CNPJ: 16.561.822/0001-81 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582.913.143.11

0118998917-7.  
Conselheiro Dimas  
Eduardo Rematto

SEÇÃO MUNICIPAL

2. VOTO

2.1. Trata-se de representação formulada por BRUNISA COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA TRÂNSITO E TRANSPORTE LTDA - ME contra o edital do Pregão Presencial nº 06717, processo nº 18917, do tipo menor preço global, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE, tendo por objeto a aquisição, na modalidade lotada, de 01 (um) veículo para a Vigilância Epidemiológica, conforme o Anexo I – Descrição.

[...]  
A crítica incide sobre o teor do item “3.1” do instrumento convocatório, que dispõe que “Poderão participar da licitação, empresas brasileiras ou empresas estrangeiras em

funcionamento no Brasil, pertencentes ao ramo do objeto licitado, **que atenda à Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)”. A inauguração em questão articular que a Administração estaria restringido a participação no certame apenas às concessionárias de veículos através desta menção à Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.**

[...]  
Atais, em mais às práticas usuais adotadas pela administração pública para a compra de veículos automotores, a menção a dispositivos da Lei 6.729/79, entre as condições gerais de participação em licitações, inspira postura praticamente inédita.

Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, e de rigor que se determine a reificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse

AV. MARCELO BUENO DE MOURA, 884-A, SANTA CRUZ - BARRIO DO PRETO - SÃO PAULO - TELEFONE (11) 3466-7000 ou (11) 3324-0771.

8



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 04 / Edição:731

Araporã – MG 15 de Outubro de 2020.

## A3D COMERCIO EIRELI – EPP

CNPJ: 16.561.822/0001-81 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582.913.143.11

publico, através de uma disputa de preços mais ampla.  
Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.  
Portanto, a cláusula "3.1" deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição "que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)" ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir.

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO – 18/04/2018 RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CIDADINI EXAMES PRÉVIOS DE EDITAIS – MUNICIPAL  
Julgamento  
Processo: TC-58698918  
Conselheiro Antonio Roque Citadini

Relato, em sede de exame prévio, representação formulada pela empresa BRUNISA COMERCIO E SERVIÇOS PARA TRÂNSITO E TRANSPORTE LTDA, contra itens do edital do Pregão Presencial nº 002/2018, da PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA, tendo por objeto a aquisição de veículos.

Recebida a representação e porque havia prazo, abriu oportunidade para que a Prefeitura apresentasse suas justificativas prévias, sobre o questionamento – subitem

AV. MAURÍLIO BRAGA E BRUNILA BORGES, SANTA CRUZ, BARRIO DO PRATO – SÃO PAULO - TELEFONE (16) 346-7696 ou (16) 3284-4771

9

## A3D COMERCIO EIRELI – EPP

CNPJ: 16.561.822/0001-81 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582.913.143.11

4.1.2 do edital - que, segundo a alegação da Representante restringe a participação a fabricantes e concessionários, tendo trazido em seu apoio r. decisões do e. TCU, e também citações doutrinárias sobre o assunto, contrárias à disposição editalícia.

VOTO

Como relatado, a proposta dos Órgãos da Casa é convergente, porém, dela diverge o Ministério Público. Enquanto a ATJ e Citefa, em manifestação acórdã por SDG propõem a improcedência, o Ministério Público junto ao Tribunal, mudando a posição que defendeu em situação anterior, nestes autos, propõe a procedência da representação, na linha do quanto decidido pelo e. Plenário, na Sessão de 01/11/2017, o que implica na proposta de retificação do subitem 4.2.1. do edital.

[...]

Com efeito,

Não se considera que a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari, é norma estranha à legislação de licitações.

Como se observa, referida Lei data de 1979 – quase uma década antes da Constituição Federal - e "dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre"; nenhuma referência faz a normas de licitações; e se o fizesse, por certo não teria sido recepcionada pela Constituição.

[...]

Para a Administração vale, entre outros, os princípios da isonomia, da competitividade e o critério do menor preço, os quais, no caso, implicam em se licitar num certame com este objeto, a concorrência não só das concessionárias, mas também das revendedoras devidamente autorizadas a comercializar veículos "novos" ou "0 km", dispensando-se, por menos importante, o fato de que o primeiro proprietário a constar no documento, no caso de revendedor autorizado, não ser a Administração, e sim o revendedor.

Como está assestado na instrução processual, os veículos "novos" ou "0 km" são assegurados pelo fabricante, tanto a garantia, quanto a assistência

AV. MAURÍLIO BRAGA E BRUNILA BORGES, SANTA CRUZ, BARRIO DO PRATO – SÃO PAULO - TELEFONE (16) 346-7696 ou (16) 3284-4771

10

## A3D COMERCIO EIRELI – EPP

CNPJ: 16.561.822/0001-81 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582.913.143.11

técnica, ainda que comercializados por revendedores autorizados.

Pelas razões expostas, meu voto considera procedente a representação e determina à PREFEITURA DE INDAIATUBA, que retifique o edital do Pregão Presencial nº 002/2018, no seu subitem 4.1.2, eliminando a exigência de primeiro empacamento pela Prefeitura, excluindo, assim, o dirigma da licitação unicamente a concessionárias.

Improcedente se mostra a menção à restrição às micro e pequenas empresas, bem como, indevida a pretensão de que seria impossível ao Tribunal mudar, neste caso, sua orientação em razão de se tratar de mesmas partes e objeto.

Consigo recomendação para que o Senhor Prefeito determine, ainda, a revisão de todos as demais cláusulas do edital com vistas a delas eliminar eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência deste Tribunal.

A Legislação é sabia e o que esta IMPUGNANTE deseja é que seja assegurado seu direito de igualdade de participação.

Lei Federal Nº 8666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades

AV. MAURÍLIO BRAGA E BRUNILA BORGES, SANTA CRUZ, BARRIO DO PRATO – SÃO PAULO - TELEFONE (16) 346-7696 ou (16) 3284-4771

11

## A3D COMERCIO EIRELI – EPP

CNPJ: 16.561.822/0001-81 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582.913.143.11

cooperativas, e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 9º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.348, de 2010)

Decreto 8.450/2005

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Observa-se que a carta maior estabelece que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Por tanto Senhoras, demonstrado o "furnus boni iuris", através do exposto acima, resta claro a necessidade de alteração ao edital, por parte desta comissão de licitação, agindo de acordo com os mandamentos legais.

AV. MAURÍLIO BRAGA E BRUNILA BORGES, SANTA CRUZ, BARRIO DO PRATO – SÃO PAULO - TELEFONE (16) 346-7696 ou (16) 3284-4771

12





# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 04 / Edição:731

Araporã – MG 15 de Outubro de 2020.

## A3D COMERCIO EIRELI – EPP

CNPJ: 16.561.822/0001-81 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582.913.143.11

Admitir a empresa A3D COMERCIO EIRELI - EPP já realizou impugnação que foram desistidas, recentemente: como por exemplo em São Paulo - Santa Catarina, Pregão Presencial nº 009/PM5/2020, conforme parecer jurídico em anexo.

### V DO PEDIDO

Ex Postis, Seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO, para que conhecida, seja analisado seu mérito e ao final seja:

### 1 – SUPRIMIDO do edital a exigência.

De que somente poderão participar deste Pregão os licitantes fabricantes ou concessionárias, em conformidade com a Lei n. 6.729/79, também conhecida como Lei Ferrari.

### TERMS EM QUE PEDIMOS DEFERIMENTO.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de OUTUBRO de 2020.

16.561.822/0001-81  
A3D COMERCIO EIRELI - EPP  
Av. Maurílio Biagi, 800 Sala 604-B  
Santa Cruz do José Jacques  
CEP 14020-750  
RIBEIRÃO PRETO - SP

ACLERI CRISTINA MIRANDA  
RG: 25.299.813-3 SSP/SP  
CPF: 784.364.941-72

AV. MAURILIO BIAGI E AV. SANTA CRUZ, RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO - TELEFONE (016) 346.769-00 (016) 3024477.

13

## BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA

CNPJ 18.093.163/0001-21

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO E AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARAPORÃ – MG

### PREGÃO PRESENCIAL Nº. 49/2020

BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 18.093.163/0001-21, com sede a RODO BR 376 km 188,5 s/n, Jd. Santa Isabel, Marialva – PR vem por intermédio de seu representante legal SR. Frank Sield Sidney Bellan, inscrito sob o RG Nº 9.551.829-0, CPF/MF nº 054.975.109-22, solicitar.

### I - ESCLARECIMENTOS/IMPUGNAÇÕES/SUGESTÕES

A municipalidade publicou o presente edital, onde foram solicitadas algumas exigências alusivas ao Anexo I, itens 3.2.4, 3.2.5, 3.9 e 3.10, nas quais gostaríamos de fazer alguns esclarecimentos/sugestões/impugnações, para que o município possa fazer cumprir todos os requisitos e princípios que regem o procedimento licitatório:

### ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA  
(ITENS 3.2.4.2, 3.2.4.4 e 3.9)

### I – FIDE-JSI

3.2.4. DEVERÃO ser concessionárias ou fabricantes do veículo, conforme disposto na Lei nº 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari e na Deliberação CONTRAN nº 64/2008, a qual define veículo novo. ANTES DO SEU REGISTRO E LICENCIAMENTO o que atendam às exigências de habilitação;

3.2.5 DEVERÃO ser concessionárias autorizadas pelo fabricante antes de seu emplacamento e seu licenciamento, conforme especificações técnicas mínimas descritas neste Anexo, considerando as prerrogativas desta Administração Pública em atender o Princípio Constitucional da Economicidade, vez que veículo ZERO QUILOMETRO de PRIMEIRO EMPLACAMENTO tem custo menor ao entrar público em virtude de menor incidência de impostos.

Rodovia BR 376, km 188,5 - Jardim Santa Isabel - Fone/Fax: (41) 3232-7180 - Marialva/PR - CEP 80990-000

## BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA

CNPJ 18.093.163/0001-21

I – IMPUGNA/SUGERE SE para que sejam retiradas/expurgadas as exigências acima e alusivas aos itens 3.2.4 e 3.2.5 do Edital

A presente impugnação/esclarecimentos é totalmente pertinente, haja vista que restringe a participação de empresas transformadoras/adaptadoras e suas respectivas representantes, permitido apenas que montadoras e/ou distribuidoras/concessionárias possam participar do processo licitatório, conforme resta claro nos fundamentos mais abaixo exarados.

Assim, inicialmente, atentamos ao que prevê o artigo 3º, parágrafo primeiro e inciso I, da Lei de Licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 3º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prover, incluir ou tolerar, nas atas de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 7º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

É necessário enfatizar-se que o interesse público de obtenção da melhor proposta para a Administração, o princípio da livre concorrência, razoabilidade, da melhor oferta e o princípio da isonomia entre os participantes de licitação devem ser privilegiados em detrimento de formalismos excessivos, tais como considerar e restringir a licitação apenas a montadora e respectivas concessionárias. As exigências impugnadas (itens 3.2.4 e 3.2.5) restringem a participação apenas de empresas concessionárias e montadoras, o que não pode ser aceito, pois as empresas transformadoras/adaptadoras e suas representantes estão habilitadas e comercializam veículos ambulância novos/zero km, cujo primeiro emplacamento/registo/licenciamento será efetuado diretamente em nome do município adquirente junto

Rodovia BR 376, km 188,5 - Jardim Santa Isabel - Fone/Fax: (41) 3232-7180 - Marialva/PR - CEP 80990-000

## BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA

CNPJ 18.093.163/0001-21

ao Detran, sendo que atendem aos princípios da economicidade proporcionando uma melhor oferta ao Município licitante.

A empresa requerente bem como as demais empresas transformadoras não pode aceitar as exigências contidas no Edital, haja vista que nem mesmo a Lei Federal n.º 6.729/1979 e, nem a Deliberação do CONTRAN n.º 64, de 30 de maio de 2008, são aplicáveis às empresas transformadoras/adaptadoras de ambulâncias, empresas estas que realizam a transformação dos carros em veículos ambulância.

As empresas fabricantes/transformadoras e os veículos ambulância, diga-se de passagem, veículos transformados, atendem e devem atender as exigências contidas no Código Nacional de Trânsito (artigos 120 e 122), bem como as Portarias 190/09, 160/17, ambas do DENATRAN, as resoluções 291 e 292 do CONTRAN e a Portaria 143, do Inmetro (documentos em anexo), de tal forma que as exigências contidas no Edital (itens 3.2.4 e 3.2.5) devem ser expurgadas, pois não parece caracterizar, inclusive, reserva de mercado.

Cabe reiterar/esclarecer que a empresa requerente, bem como as demais empresas transformadoras de veículos, são as empresas que realizam a transformação dos veículos em ambulância, ou seja, não são as montadoras que realizam a confecção dos veículos em ambulância, sendo que a exigência caracteriza reserva de mercado o que é proibido.

A doutrina também realiza comentários ao dispositivo Constitucional, conforme ensina o professor José Afonso da Silva. Eis:

“... a livre concorrência está configurada no art. 170, IV como um dos princípios da ordem econômica. Ela é uma manifestação da liberdade de iniciativa e, para garanti-la, a Constituição estatui que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (art.173, §4o). Os dois dispositivos se complementam no mesmo objeto. Visam tutelar o sistema de mercado e, especialmente proteger a livre concorrência, contra a tendência aglomeradora da concentração capitalista. A Constituição reconhece a existência do poder econômico. Este não é, pois, condenado pelo regime constitucional. Não raro este poder econômico é exercido de maneira anti-social. Cabe, então, ao Estado intervir e cobrir o abuso”. (Curso de Direito Constitucional Positivo – Malheiros Editores – 25ª edição – pg. 795).

Rodovia BR 376, km 188,5 - Jardim Santa Isabel - Fone/Fax: (41) 3232-7180 - Marialva/PR - CEP 80990-000



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 04 / Edição:731

Araporã – MG 15 de Outubro de 2020.

## BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA CNPJ 18.093.163/0001-21

Cabe esclarecer, ainda, que os veículos transformados em ambulância tem mantida a assistência técnica e a garantia de fábrica, sendo que as mesmas não são perdidas, em razão do objeto não ter sido comercializado por Concessionários ou Fabricantes, sendo que o primeiro emplacamento/registro/licenciamento será efetuado diretamente ao município adquirente.

Assim, não resta dúvida que uma licitação deve ser regida pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, devendo ser observado o princípio constitucional da isonomia, da livre concorrência, do melhor preço, da economicidade e da razoabilidade, a fim de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. De outra forma, estar-se-ia criando uma reserva de mercado restrita às concessionárias, subvertendo o princípio constitucional da ampla concorrência, que é a base legal para a Administração Pública em todas as formas de licitação.

A Constituição Federal estabelece no artigo 37 que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, conforme redação dada pela E Emenda Constitucional nº 19, de 1998. Eis:

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).**

Semelhante/análogo ao caso presente é importante o esclarecimento/clareamento que traz o Acórdão AC nº. 00154/2017, que faz menção ao pedido de Impugnação nº 01 – PE nº 21/2014, respondido pela Controladoria Geral da União (CGU), onde aduz que, caso o entendimento de que apenas concessionárias podem vender veículo novo para a Administração venha a ser mantido, tem-se que: “[...] cria-se um mercado à margem da legislação, onde apenas fabricantes e concessionárias poderiam comercializar veículos com órgãos públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do procedimento licitatório, como a livre concorrência (competitividade), a probidade administrativa, a igualdade, e a legalidade.

O Acórdão ACNº 03033/2017-TCMGO – PLENO Processo nº.: 16750/16, Município de Santa Rita de Araguaia, trata-se do mesmo assunto, onde o julgado é no sentido de que “o fato de o licitante não ser revendedor autorizado não é impossibilitador de ofertar veículo novo/zero Km. De outra sorte, foram

Rodovia BR 376, km 188,5 - Jardim Santa Isabel - Fone/Fax: (41) 3232-7180 - Maratona/PR - CEP 86990-000

## BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA CNPJ 18.093.163/0001-21

Juntados aos autos documentos comprovando a titularidade do veículo em nome do Município. No caso privilegia-se a livre concorrência e a busca da proposta mais vantajosa, inexistindo previsão legal de exclusividade de comercialização de veículo zero km pelos concessionários autorizados de marcas. Importante informar que a Bellan Veículos Ltda. efetuou denúncia com o mesmo conteúdo, em processo semelhante, tendo este Tribunal decidido pela ausência de vício no certame e pelo improcedência da denúncia (Processo Nº 11222/16, Município de Gamela de Goiás - Acórdão nº 00154/17) cópia anexada aos autos de fls. 120/134”.

E, ainda, tem-se: Eis:

Segundo decisão do TJ/DF:

[...] o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revendedora concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em uso. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial.

Não obstante a tudo que foi dito, colaciona-se, ainda, a consulta/pedido de esclarecimentos e interpretação da legislação de trânsito, a Nota Técnica sob nº. 812/2017/CGU/DENATRAN/SEM-CIDADES (Denatran), referente ao processo 80000.008702/2017-27, inaugurados pela requerente Bellan Transformações Veiculares Ltda, acerca da classificação final que deve ser atribuída aos veículos que sofrem modificação/transformação e posteriormente são vendidos, onde os veículos objeto de transformação são veículos novos/zero quilômetro, de tal forma, reitera-se, que o primeiro emplacamento e registro junto ao DETRAN ocorrerá em nome da municipalidade.

A área técnica do órgão solicitado concluiu que: “entendemos que ao se tratar de transformação ou modificação em veículos zero quilômetro, não há que se falar em perda da condição de “veículo novo”, para fins de revenda ao consumidor final, haja vista que trata-se de um processo de industrialização do qual a transformação/modificação faz parte, nos termos da legislação tributária. Conclui, ainda, estar em consonância com o artigo 2º, da resolução 291/2008, do Contran e com as demais resoluções de trânsito e ao CTB e, de forma resumida, asceretam em obrigatoriedade de uma nova homologação do veículo, obtendo novo código de marca/modelo/versão específico, sendo necessário a expedição de CCT (Inmetro) e CAT, a fim de registro e licenciamento do veículo novo junto ao Detran, atendendo integralmente as exigências contidas na Portaria 190/09, do Denatran.

Rodovia BR 376, km 188,5 - Jardim Santa Isabel - Fone/Fax: (41) 3232-7180 - Maratona/PR - CEP 86990-000

## BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA CNPJ 18.093.163/0001-21

Some-se, a tudo que foi exposto anteriormente, o Parecer sob nº. 00574/2017/CONJUR-MCID/CGU/AGU, também solicitado pela empresa requerente que, ao seu final teve como resposta, resumidamente, que os veículos novos zero quilômetro transformados e em atendimento às normas e questionamentos objeto do parecer não determinam, em relação aos veículos zero quilômetros regularmente modificados e não comercializados, a perda da condição de veículos novos, corroborando com o Denatran, exarado na Nota Técnica já mencionada anteriormente nº. 812/2017.

As exigências do Edital (Anexo I - itens 3.2.4 e 3.2.5), ora impugnadas, afrontam as normas que regem o procedimento licitatório, já que restringem a participação apenas de concessionárias e montadoras/fabricantes. As ambulâncias são veículos transformados por empresas transformadoras que, diga-se de passagem, adquirem um veículo novo (zero km) e realiza a transformação totalmente legalizada e regularizada pelo DENATRAN e pelo INMETRO, tanto que cada veículo novo transformado está fundamentado em um projeto cuja regularidade, segurança e autorização estão fundamentadas através dos respectivos CAT e CCT, sendo que deve ser respeitado a portaria 190/2009, do DENATRAN inclusive, os veículos adquirem um novo Renavan, tratando-se de veículo novo/zero km, cujo primeiro emplacamento/registro/licenciamento será efetuado diretamente em nome do município adquirente.

Explico, ainda, que o órgão competente que confere, autoriza, certifica, tornando o veículo ambulância apto, não são montadoras e, sim, o INMETRO e o DENATRAN, conforme CAT e CCT. Inclusive, a empresa requerente tem cadastro junto ao SIGEN, deixando evidente que a mesma é transformadora e adequada às exigências para transformação e comercialização de veículos ambulância.

E, ainda:

A Lei 6.729/79, nos moldes exigidos no Edital, como já dito, não se aplica ao caso visto que vincule apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária. “A Lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias, para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico”. CYNTHIA TOMÉ Juíza de Direito (SA, Vara da Fazenda Pública de São Paulo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Processo 0012538-05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) - Mandado de Segurança.”

Rodovia BR 376, km 188,5 - Jardim Santa Isabel - Fone/Fax: (41) 3232-7180 - Maratona/PR - CEP 86990-000

## BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA CNPJ 18.093.163/0001-21

Os veículos ambulâncias ofertados por empresas transformadoras/adaptadoras são veículos novos/zero km, possuidores do CAT e CCT, atendendo toda a legislação, possuindo Código de marca/modelo/ versão específico, sendo que o veículo exigido é do tipo ambulância, novo, zero quilômetro, de tal forma que o mesmo não será emplacado em nome da transformadora/adaptadora ou de terceiro.

A Deliberação do CONTRAN n.º 64, de 30 de maio de 2008, disciplina a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros, de acordo com os artigos 117, 230-XXI, 231-V e 231-X, do Código de Trânsito Brasileiro. Referenciada pela Resolução 290/08, sendo que a legislação aplicável aos veículos transformados ambulância é outra. Os veículos transformados ambulância, como dito, devem atender a Lei 9.503/97, artigo 103, 120 e 122 (Código Nacional de Trânsito), bem como as Portarias 190/09, 160/17, ambas do DENATRAN, as resoluções 291 e 292, do CONTRAN e a Portaria 142, do Inmetro.

O primeiro emplacamento será em nome do Município licitante, de tal forma não estão incluídas em práticas de revenda de veículos, tratando-se de veículos novos/zero quilômetro, sendo as exigências contidas no edital (3.2.4 – DEVERÃO ser concessionárias ou fabricantes do veículo, conforme disposto na Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari e na Deliberação CONTRAN nº. 64/2008, a qual define veículo novo, ANTES DO SEU REGISTRO E LICENCIAMENTO e que atendam as exigências de habilitação e 3.2.5 – DEVERÃO ser concessionária autorizada pelo fabricante antes de seu emplacamento e seu licenciamento, conforme especificações técnicas mínimas descritas neste Anexo, considerando as prerrogativas desta administração Pública em atender o Princípio Constitucional da Economicidade, vez que o Veículo ZERO QUILOMETRO DE PRIMEIRO EMLACAMENTO tem custo menor ao erário público em virtude da menor incidência de impostos, restringe a participação de empresas transformadoras/adaptadoras, sendo impertinentes, devendo serem expurgadas do Edital, pois ao contrário, as restrições, inclusive, terminam por ferir o princípios da economicidade, da livre concorrência, da isonomia, da razoabilidade, bem como de uma melhor oferta/proposta ao município licitante.

O veículo transformado ambulância mantém a garantia de fábrica, sendo que vai ser licenciado, registrado e primeiro emplacamento realizado diretamente ao Município, sendo que a legislação pertinente e aplicável aos veículos transformados ambulância são a Lei 9.503/97 (CTB), artigos 103, 120 e 122, as Resoluções CONTRAN 291 e 292 e, ainda, a Portaria 190/09 do Denatran, não sendo aplicáveis a Lei Federal nº 6.729/79 e nem a Deliberação CONTRAN 64/2008, conforme exigido no Edital.

Rodovia BR 376, km 188,5 - Jardim Santa Isabel - Fone/Fax: (41) 3232-7180 - Maratona/PR - CEP 86990-000





# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 04 / Edição:731

Araporã – MG 15 de Outubro de 2020.

## BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA CNPJ 18.093.163/0001-21

As exigências conforme já explicado não são necessárias, sendo equivocadas, bem como restringem a participação de outras empresas aptas, haja vista que as empresas transformadoras/adaptadoras ofertam produtos novos/zero Km e que serão entregues, sendo que o primeiro emplacamento, registro e licenciamento serão efetuados diretamente em nome do município e, ainda, tendo a garantia do veículo mantida pela fábrica e a garantia da transformação mantida pela empresa transformadora. Inclusive, reitera-se que consta, no contrato social da requerente, a comercialização de ambulâncias e veículos novos, bem como no Cartão CNPJ que a mesma comercializa veículos novos.

Não há na Lei 6.729/79 (Lei Ferrari) qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda, que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, de tal forma que as exigências impugnadas, restringindo empresas que possam vir a participar, com desprezo às outras empresas comerciais, seja indústria de transformação e/ou seus representantes que comercializam os mesmos produtos e de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da economia, da razoabilidade, da livre concorrência e as diretrizes do inciso XXII, do artigo 37, da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações).

Caso a presente administração pública municipal venha manter as exigências impugnadas, a mesma estará a restringir a participação apenas de concessionárias e montadoras de veículos e, conseqüentemente, indo totalmente contrário ao que prevê a carta constitucional "Constituição Federal de 1988", e a lei 8.666/93 (Lei de Licitações).

Resta demonstrado o "fumus boni aëris", conforme a tudo que já foi argumentado e exposto anteriormente, restando claro a necessidade de alteração do edital, por parte desta comissão de licitação, agindo de acordo com os mandamentos legais, devendo serem retirados/expurgados os textos/exigências [3.2.4 – DEVERÃO ser concessionárias ou fabricantes do veículo, conforme disposto na Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari e na Deliberação CONTRAN nº. 64/2008, a qual define veículo novo, ANTES DO SEU REGISTRO E LICENCIAMENTO e que atenda as exigências de habilitação e 3.2.5 – DEVERÃO ser concessionária autorizada pelo fabricante antes de seu emplacamento e seu licenciamento, conforme especificações técnicas mínimas descritas neste Anexo, considerando as prerrogativas desta Administração Pública em atender o Princípio Constitucional da Economicidade, vez que o Veículo ZERO QUILOMÉTRIO DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO tem custo menor ao erário público em virtude da menor incidência de impostos], haja vista que restringem a participação de empresas transformadoras/adaptadoras, sendo equivocadas.

Rodovia BR 376, km 108/3 - Jardim Santa Isabel - Fone/fax: (41) 3232-7180 - Maratuba/PR - CEP 86990-000

## BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA CNPJ 18.093.163/0001-21

O veículo transformado ambulância, reitera-se, mantém a garantia de fábrica, sendo que vai ser licenciado, registrado e primeiro emplacamento realizado diretamente ao Município, sendo que a legislação aplicável é a Lei 9.503/97 (CTB), artigos 103, 120 e 122, as Resoluções CONTRAN 291 e 292 e, ainda, a Portaria 190/09 do Denatran, não sendo aplicável a Lei Federal nº 6.729/79 e nem a Deliberação CONTRAN 64/2008, conforme exigido no Edital.

As justificativas do Município não podem ser aceitas, haja vista que nem mesmo a Lei Federal n.º 6.729/1979 e nem Deliberação do CONTRAN n.º 64, de 30 de maio de 2008, são aplicáveis às empresas transformadoras/adaptadoras de ambulâncias. As empresas fabricantes/transformadoras e os veículos ambulâncias devem atender as exigências contidas na Lei 9.503/97, artigo 103, 120 e 122 (Código Nacional de Trânsito), bem como as Portarias 190/09, 160/17, ambas do DENATRAN, as resoluções 291 e 292, do CONTRAN e a Portaria 142, do Inmetro.

A Deliberação do CONTRAN n.º 64, de 30 de maio de 2008, disciplina a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros, de acordo com os artigos 117, 230-XXI, 231-V e 231-X, do Código de Trânsito Brasileiro. Referendada pela Resolução 290/08, sendo que a legislação aplicável aos veículos transformados ambulância é outra. Os veículos transformados ambulância, como dito, devem atender a Lei 9.503/97, artigo 103, 120 e 122 (Código Nacional de Trânsito), bem como as Portarias 190/09, 160/17, ambas do DENATRAN, as resoluções 291 e 292, do CONTRAN e a Portaria 142, do Inmetro.

É sabido que os veículos transformados ambulâncias, como já dito, adquirem um novo Renovar, de tal forma que o primeiro emplacamento será formalizado em nome do Município adquirente. SENDO QUE as exigências contidas no Edital não são argumentos aplicáveis a veículos transformados em ambulância, sendo as justificativas equivocadas, pois restringem, sim, a participação no processo licitatório de apenas empresas montadoras, distribuidores e concessionárias, o que não pode ser aceito.

Verifica-se, que a empresa requerente, bem como as demais empresas transformadoras/adaptadoras de veículos ambulância, atendem a todas as exigências para realização do primeiro registro, licenciamento dos veículos ambulância e emplacamento diretamente em nome do adquirente, ou seja, em nome das prefeituras ou dos demais entes administrativos ou clientes, tratando-se, sim, de veículo novo (zero quilômetro). Inclusive, as empresas transformadoras/adaptadoras são as

Rodovia BR 376, km 108/3 - Jardim Santa Isabel - Fone/fax: (41) 3232-7180 - Maratuba/PR - CEP 86990-000

## BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA CNPJ 18.093.163/0001-21

empresas que produzem os veículos ambulância de excelência/qualidade, já que realizam a transformação dos veículos originais de fábrica em ambulâncias.

O Código de Defesa do Consumidor, ainda, estabelece responsabilidade solidária ao fornecedor ou fabricante para a garantia do produto ou serviço, conforme Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990, in verbis:

"Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenuie a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores. (grifo nosso).

E ainda, o artigo 24, que vincula o fornecedor a prestar a garantia, independentemente da relação existente com o fabricante:

Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor."

Outrossim, para esclarecimento, a operação de compra do veículo direto da fábrica (montadora) pela empresa transformadora, termina por enquadrar a requerente e demais transformadoras no artigo 15, da referida Lei Ferrari. Todavia, cabe enfatizar que a legislação pertinente é a ser aplicada para os veículos transformados em ambulância redundam e são inerentes, como já dito, no Código Nacional de Trânsito (artigo 122), bem como nas Portarias 190/09, 160/17, ambas do DENATRAN, Resoluções 291 e 292 e, ainda, a Portaria 142, do Inmetro.

E, ainda, a tudo que já foi exposto e a fim de esclarecimento, tem-se o que estabelece o artigo 15, inciso I, letra "b", da Lei Ferrari, não restringe a participação de empresas transformadoras nos processos licitatórios. Eis:

Art. 15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores:

I- independentemente da atuação ou pedido do concessionário; (...)

b) a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição;

Rodovia BR 376, km 108/3 - Jardim Santa Isabel - Fone/fax: (41) 3232-7180 - Maratuba/PR - CEP 86990-000

## BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA CNPJ 18.093.163/0001-21

Observa-se, que a Lei Ferrari, veda, em seu artigo 12, a venda de veículos por Concessionárias, para fins de revenda.

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Resta, evidente que não pode a concessionária efetuar vendas para fins de revenda. Porém, a fabricante/montadora (concedente), efetua vendas diretas a outros compradores especiais, independente da atuação ou pedido de uma concessionária, conforme estabelece o artigo 15º, inciso I, alínea "b".

Portanto, é totalmente transparente que não há qualquer ilegalidade neste tipo de negociação, sendo as exigências do Edital equivocadas, já que o veículo transformado em ambulância terá seu primeiro emplacamento, licenciamento e registro em nome da Administração Pública.

A empresa requerente e demais empresas transformadoras adquirem os veículos diretamente, como dito, da montadora, na qual são transformados em ambulância, cujo o primeiro emplacamento/registro é feito em nome do cliente/município, tratando-se, sim, de veículo novo/zero quilômetro, mantidas a garantia de fábrica pela montadora, bem como a garantia da transformação pela empresa transformadora, existindo ampla rede para assistência técnica, a fim de realizar-se manutenções e fornecimento de garantia, sendo que a justificativa/exigência do Município restringe, sim, a participação no processo licitatório de apenas concessionárias e/ou fabricantes.

A exigência, ora, impugnada, não pode ser impeditivo para que Empresas Transformadoras e/ou suas representantes venham participar do licitame, conforme resta claro através das fundamentações exaradas e dos documentos anexos que instruem a presente impugnação.

Assim, sendo, faz-se necessário que a administração pública municipal venha rever tais exigências, extrapando-as do Edital, ora, impugnado, a fim de proporcionar que empresas transformadoras/adaptadoras e suas representantes também possam participar do Licítame e, conseqüentemente, possibilitando uma maior concorrência e uma melhor oferta ao Município, sem perda de qualidade, excelência ou garantia, tratando-se de veículos novos (zero km), inclusive, cuja garantia do veículo é mantida conforme o manual do fabricante e a garantia da transformação pela empresa transformadora, sendo que o primeiro emplacamento e registro será realizado ao Município adquirente.

Rodovia BR 376, km 108/3 - Jardim Santa Isabel - Fone/fax: (41) 3232-7180 - Maratuba/PR - CEP 86990-000



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 04 / Edição:731

Araporã – MG 15 de Outubro de 2020.

BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA  
CNPJ 18.093.163/0001-21

Segue, ainda, em anexo, a fim de melhor convencimento, decisão/acordamento de Municípios do Estado de Minas Gerais que alteram as exigências impugnadas e ampliaram a concorrência, possibilitando que outras empresas além de concessionárias e/ou fabricantes participem do processo licitatório e que atendem a exigência de veículo novo/zero km, cujo o primeiro emplacamento, registro e licenciamento será realizado diretamente em nome do Município.

**II – PEDIR SE:**

3.9 Não decorrer da garantia, será de responsabilidade da Contratada o custeio com transporte e guarda dos produtos, quando retirado para conserto em oficina especializada.

**II – IMPUGNA/SUGERE SE:** para que seja alterado texto conforme a seguir: **3.9 Não decorrer da garantia, será de responsabilidade da Contratada o custeio com transporte do veículo, quando retirado para conserto em oficina especializada.**

A alteração/impugnação justifica-se, haja vista que a exigência contém (e guarda dos produtos) é muito abrangente e extrapola a razoabilidade, tratando-se de excesso de zelo, já que a empresa contrata seu responsável pelo transporte do veículo quando retirado pela mesma para conserto em oficina especializada, sendo que o veículo ao ser deixado/entregue na empresa/oficina especializada passa a estar sob a guarda desta, sendo de sua responsabilidade a sua guarda e segurança. É como num estacionamento quando é deixado o veículo. A empresa de estacionamento assume automaticamente a guarda e responsabilidade sobre o veículo deixado aos seus cuidados, sendo responsabilizada civil e criminalmente pelos prejuízos e/ou fatos ilícitos que venham incorrer sobre o veículo. Basta ser realizado um check list, a fim de listar os produtos que acompanham o veículo (exemplo: desfrigorador, cilindro de oxigênio e etc), sendo que os veículos transportados por prancha estão cobertos por seguros.

Certo de que seremos atendidos em nossa solicitação, aproveitamos o momento para reiterar nossos votos de estima e consideração, colocando-nos a disposição para atender futuras dúvidas e solicitações.

Atenciosamente,

Mariaíva, 15 de outubro de 2020.

BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA  
FRANK SEID SIDNEY BELLAN  
SÓCIO-ADMINISTRADOR  
CPF: 054.975.109-22  
RG: 9.552.829-0

Rodovia BR 376, km 386,5 - Jardim Santa Isabel - Fone/Fax: (44) 3232-7180 - Mariaíva/PR - CEP 80990-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG  
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA N° 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000  
TEL.: (34) 3284-9500 - [WWW.ARAPORÃ.MG.GOV.BR](http://WWW.ARAPORÃ.MG.GOV.BR)

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PE N. 0011/2020

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ/MG  
CONTRATADA: PRO-REMEDIOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS EIRELI  
TERRA SUL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

ONOFRE E SOUZA LTDA  
OBJETO: O objeto desta ATA é o Registro de Preço das PROMITENTES CONTRATADAS, para Eventual e Futura aquisição de MEDICAMENTOS para atender as necessidades da Farmácia Municipal e hospitalar, em acordo com a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde de Araporã/MG.

Valor registrado por Empresa: PRO-REMEDIOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS EIRELI R\$ 6.080,00 (Seis Mil e Oitenta Reais)

TERRA SUL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, R\$ 1.980,00 (Um Mil Novecentos e Oitenta Reais)

ONOFRE E SOUZA LTDA, R\$ 9.540,00 (Nove Mil Quinhentos e Quarenta Reais)

VALOR GLOBAL REGISTRADO DESTA ARP: R\$ 17.600,00 (Dezessete Mil e Seiscentos Reais)

Prazo de Vigência: O prazo de vigência da presente Ata de Registro de Preços será até 31/12/2020, nos termos da Lei, contados de sua assinatura.

Fundamentação Legal: nos termos do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e respectivas alterações, da Lei 10.250/02, Lei Municipal nº 590/2005 e o Decreto Municipal 1001/2006.

## EXPEDIENTE

### DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

#### Edição e Publicação:

Secretaria de Comunicação

Rua José Inácio Ferreira n° 58 Centro

Telefone: (34) 3284-9507

Edição: Júlia Ribeiro da Silva

Cópias do Diário Oficial do Município podem ser conseguidas no portal da Prefeitura de Araporã:

[www.arapora.mg.gov.br](http://www.arapora.mg.gov.br)